



Câmara Municipal de Pompéia

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Indicação Nº 311/2003 **Proc.** 24.134

AUTOR: CARLOS LONCAROVICH

ASSUNTO: Solicita remessa de Projeto

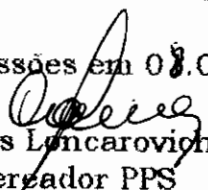
EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Ofício-se.
Pompéia, 08.09.03


Presidente da Câmara

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo estude a possibilidade de enviar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que regulamenta a segurança contra incêndio das edificações em área de risco, conforme minuta que segue anexo e que foi enviada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, tendo em vista uma consulta por nós efetuada.

Sala das Sessões em 08.09.03


Carlos Loncarovich
Vereador PPS



10º GB
Av Nelson Spielmann, nº 1219
Bairro Patrimônio
Marília - SP CEP-17509-002
Telefone: (014) 3453 1404
e-mail: 10gbsat@polmil.sp.gov.br

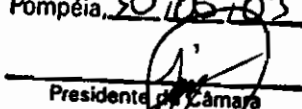
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marília, 12 de Junho de 2003.

OFÍCIO n.º 10GB-031/601/2003

Ref.: Ofício n.º 235/2003 de 23 de Abril de 2003.
Anexo: Minuta de Lei Municipal para adoção das medidas preventivas.

Ao Ilmo Sr.
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
DD Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.

Ao Vereador interessado.
Pompéia, 20/06/03

Presidente da Câmara

1. Em complemento ao ofício n.º 10GB-022/601/2003, vimos prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

1.1. Em todos os seguimentos da sociedade, a instituição Corpo de Bombeiros sempre foi clamada a prestar serviços quando a tônica da matéria cita a questão "incêndio", mesmo porque a própria experiência no seu combate, onde podemos citar exemplos fatídicos como no edifício Andraus e Joelma nos anos de 1970 e 1974 respectivamente, ressaltou a necessidade emergente do desenvolvimento de técnicas e equipamentos de prevenção contra incêndio;

1.2. Ante tal necessidade, surgiram os primeiros passos do início da batalha para conscientização da comunidade paulista sobre a prevenção de tais eventos, sucedido pela publicação do primeiro decreto estadual em 1983, de n.º 20811, sendo aperfeiçoado e substituído pelo decreto estadual n.º 38069 no ano de 1993, quando, por fim, publicou-se o decreto estadual n.º 46076 em 31 de agosto de 2001;

1.3. Para que tal normatização seja aplicada nas municipalidades paulistas, necessário se faz a concepção de lei municipal que vincula a expedição de alvará de funcionamento bem como habite-se, ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

(AVCB), adquirido à partir de projeto aprovado no setor técnico do Corpo de bombeiros acompanhado de vistoria da instalação dos equipamentos de proteção;

1.4. A validade do Alvará Municipal, conseqüentemente, passará a concorrer com a validade do AVCB, ou seja, o Alvará somente terá validade se este estiver vinculado com um AVCB também válido, possibilitando, desta forma, o desenvolvimento de atividade de fiscalização por setor competente da Prefeitura Municipal respectiva, onde tal atividade também deverá ter previsão legal; e

1.5. Isto posto, sugerimos através de documento anexo, a adoção dos termos da minuta de lei municipal, que aborda os requisitos essenciais para a adoção do Decreto Estadual de Prevenção Contra Incêndios.

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos e na oportunidade itero protestos de estima e consideração.


PEREZ SANTIAGO RODRIGUES
Cap PM Respondendo pelo Comando do 10ºGB

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI NÚMERO DE DE DE 2003 ESTABELECE AS
NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

_____, Prefeito
Municipal de Pompéia, usando de atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal de
Pompéia aprova e ele promulga a seguinte
lei:

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art.1º. – Passa a ser exigido no Município de Pompéia o cumprimento do "Regulamento de Segurança Contra Incêndio das edificações e áreas de risco" instituído pela legislação estadual que contém as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta lei.

DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art.2º. – Dever-se-ão adaptar às exigências de segurança, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações existentes que não tenham proteção contra incêndio e demais condições de segurança.

Art.3º. – As obras e serviços necessários à adaptação às normas de segurança de uso referidas no artigo 2º deverão ser executadas nos prazos fixados por esta lei em cronograma físico, com projeto técnico aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art.4º. – Caberá ao Corpo de Bombeiros da respectiva jurisdição a aprovação de projetos técnicos contra incêndios e liberação de Auto de Vistoria necessário ao fiel cumprimento das exigências contidas na lei.

Parágrafo Único – No caso das edificações enquadradas no artigo 2º, caberá ao Corpo de Bombeiros a liberação do Auto de Vistoria.

Art.5º. – Os projetos aprovados que não tiverem Auto de Vistoria Final dentro de 10 (dez) anos, ficam sujeitos à substituição e adequação às normas.

Art.6º. – Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão ter projetos técnicos de instalação de hidrantes públicos submetidos à aprovação do Corpo de Bombeiros, observadas o Regulamento de Segurança Contra Incêndio em edificações e áreas de risco e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.7º. – O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação e para legalização, somente será concedido após aprovação de respectivo projeto técnico de proteção contra incêndios, sem embargo das demais medidas administrativas.

DAS FIRMAS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.8º. – As firmas de prestação de serviços e outras atividades no campo de proteção contra incêndios deverão ser certificados por organismos competentes, reconhecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

DO PESSOAL INSTRUÍDO

Art.9º. – Todas as edificações deverão ter pessoal instruído para utilização das saídas de emergência e dos equipamentos de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e peculiaridades de cada edificação e atividade, conforme o previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio em edificações e áreas de risco e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

DAS INFRAÇÕES

Art.10º. – Considera-se infração de desobediência a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à proteção contra incêndios.

Art.11º. – Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art.12º. – As infrações serão apuradas em procedimentos administrativos a serem regulamentados.

Art.13º. – As infrações de natureza de proteção contra incêndios serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízos das sanções penais cabíveis:

- I- advertência;
II- intimação;
III- multa;
IV- interdição temporária ou definitiva.

DA FISCALIZAÇÃO

Art.14º. – Compete ao Corpo de Bombeiros da jurisdição pronunciar-se sobre as leis regulamentares de proteção contra incêndios e outras medidas de segurança, cabendo a fiscalização ao setor municipal competente.

Art.15º. – A qualquer tempo, o Corpo de Bombeiros da jurisdição poderá proceder vistorias nas edificações enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.

Art.16º. – O Corpo de Bombeiros poderá solicitar ao responsável ou responsáveis pelas edificações a apresentarem Laudos Técnicos sempre que julgarem necessário para decidir sobre medidas de segurança.

Art.17º. – Se a irregularidade não constituir perigo iminente para a proteção contra incêndios, o infrator será advertido pelo setor municipal competente a corrigi-la dentro do prazo que lhe for assinado pelo Corpo de Bombeiro.

Art.18º. – Para os efeitos desta lei e de seus regulamentos, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva na esfera administrativa, do procedimento que lhe houver imposto ou decorrido o prazo para cumprimento de obrigações subsistente ao auto de infração.

DAS VISTORIAS

Art.19º. – Estando a edificação de acordo com o aprovado, será expedido pelo Corpo de Bombeiros da jurisdição, Auto de Vistoria final (AVCB), sem o qual a Prefeitura Municipal não expedirá o "Habilite-se".

Art.20º. – Os loteamentos poderão executar os serviços de pavimentação somente após o Auto de Vistoria final do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos hidrantes públicos.

Art.21º. – O alvará municipal para abertura de estabelecimento comercial ou industrial, o alvará municipal para funcionamento, mudança de ocupação, mudança de razão social ou sua revalidação, neste Município, deverão ser instruídos com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da jurisdição.

Art.22º. – Todas as edificações enquadradas na presente legislação serão vistoriadas periodicamente por um período não superior a 3 (três) anos.

100

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23º. – Ficam dispensadas das exigências e requisitos do artigo 1º desta lei, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art.24º. – As edificações consideradas existentes conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio em edificações e áreas de risco deverão se adaptar às normas de segurança previstas por esta lei, num período de até três anos.

Art.25º. – Os projetos de construção já aprovados na Prefeitura Municipal, até a data da publicação da presente lei, terão o prazo de seis meses para a adaptação, sob pena de embargo da obra.

Art.26º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompéia, ___ de _____ de 2003.